DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BOCAINA

Conforme Lei Municipal nº 2.774, de 08 de março de 2018

www.bocaina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Atos Administrativos 16
Comunicado 16
Licitações e Contratos 17
Extrato 17
Homologação / Adjudicação 18

Poder Legislativo 19
Atos Legislativos 19
Atos 19

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bocaina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bocaina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.bocaina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Bocaina
CNPJ 44.498.988/0001-36
Rua 7 de Setembro, 177
Telefone: (14) 3666-8000
Site: www.bocaina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

Câmara Municipal de Bocaina
CNPJ 49.895.410/0001-37
Rua Floriano Peixoto, 498
Telefone: (14) 3666-1555
Site: www.camarabocaina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Bocaina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.bocaina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.085
de 20 de junho de 2023

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCO ANTÔNIO GIRO, Prefeito do Município de Bocaina, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2024 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DAS METAS FISCAIS

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2024 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Tabela 6 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 7 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Tabela 8 – Demonstrativos de Riscos Fiscais e Providências.

Parágrafo único – A lei orçamentária para 2024 poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo ou em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV
DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

§ 1º. A lei orçamentária para 2024 poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo ou em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo.

§ 2º. O anexo da Lei Orçamentária Anual de que trata o art. 5º, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, será elaborado contemplando as eventuais alterações previstas no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V
DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no mínimo 01% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI
DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2024.

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1°. Integrarão essa programação as transferências do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2°. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º. No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos porcentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7°. Em face do disposto nos §§ 9°, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1° deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII
DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX
DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal com base no art. 182 da referida Lei.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

CAPÍTULO X
DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI
DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal n° 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 14. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 15. As disposições dos artigos 13 e 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Parágrafo único - Nos termos do art. 45, II, da Lei federal nº 13.019, de 2014, somente será autorizado o pagamento de servidores públicos com recursos vinculados a parcerias se estiverem regularmente formalizadas e nas hipóteses previstas em lei municipal específica.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no § 8° do artigo 174 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2024 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 22. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º. No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o *caput* também deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3°. O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovados na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado na Lei Orgânica Municipal.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

§ 4º. A proposta orçamentária para o exercício de 2024 contemplará dotação consignada na ação – operações especiais - "0006 - Emendas Parlamentares Impositivas" no valor de R$ 720.280,82(Setecentos e vinte mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos) destinada a dar amparo a emendas parlamentares impositivas, importância esta que poderá ser anulada para os efeitos do disposto no art. 166, § 3º, II, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

§ 5°. Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2024 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares impositivas de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:

I – nos primeiros trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II – a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência;

III – recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 6°. Se as medias estabelecidas no § 5° se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 7°.

§ 7°. Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 5 e 6°, as emendas impositivas aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art 166, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Art. 23. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2024 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 24. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 25. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de junho de 2023.

§ 1º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 26. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º. Enquanto perdurar a situação descrita no *caput*, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2024.

Art. 27. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2024 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 28. As leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e leis Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

§ 1º Fica instituído o Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – ONU, considerando-se alteradas as leis de que trata o "caput" deste artigo, com o objetivo de fomentar os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que devem ser implementados por todos os países até o ano de 2030 para orientar políticas públicas para segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, redução das desigualdades e erradicação da pobreza, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos ecossistemas, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura e industrialização, governança, e meios de implementação.

§ 2º Fica o Executivo autorizado a promover as adequações nas diretrizes, objetivos e metas estabelecidos nesta lei e nas leis de que trata o "caput" deste artigo, com a finalidade de fomentar o programa instituído no parágrafo anterior.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Bocaina, em 20 de junho de 2.023.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima.

José Marcio Rosa
Aux. Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

LEI Nº 3.086
de 20 de junho de 2023

Dispõe sobre alteração nos anexos do Plano Plurianual aprovado pela Lei nº 2957, de 12 de novembro de 2021.

MARCO ANTÔNIO GIRO, Prefeito do Município de Bocaina, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam alterados para o exercício de 2024 da Lei nº 2957, de 12 de novembro de 2021, que alterou o Plano Plurianual do Município, para o período de 2022 a 2025, os seguintes anexos:

ANEXO I – Evolução da Receita;
ANEXO II – Recursos Disponíveis;
ANEXO III – Relação de Programas;
ANEXO IV – Programas, Metas e Ações;
ANEXO V – Síntese das Ações por Função e Subfunção.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bocaina, em 20 de junho de 2.023.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima.

José Marcio Rosa
Aux. Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

LEI Nº 3.087
de 20 de junho de 2023

"Dispõe sobre a DOAÇÃO de Bem Imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio do Município e dá outras providências".

MARCO ANTÔNIO GIRO, Prefeito do Município de Bocaina, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica autorizado o Prefeito do Município de Bocaina, autorizado a desafetar da categoria de bens de uso comum do povo passando a integrar a categoria dos bens dominiais do Município e a alienar, por doação COM ENCARGOS à Empresa MM SERVICE AMBIENTAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 21.261.994/0001-70, Insc. Estadual nº 353.177.343.119, estabelecida a Rua Macassit, nº 217, Distrito Industrial Recreio Campestre Jóia, CEP nº 13.347-190, na cidade de Indaiatuba, site: www.mmserviceambiental.com.br, de dois terrenos de sua propriedade assim descritos:

I – Uma gleba de terras delimitada, por um polígono irregular designado como Lote 03, quadra 02, com área superficial de 4.413,43 m², devidamente cadastrada no município sob o n° 82025, descrita junto a matrícula nº 25.202, ficha nº 01, do 2º Cartório de Registo de Imóveis da Comarca de Jaú – SP.

Parágrafo Único – A presente DOAÇÃO é feita com dispensa de licitação, conforme dispõe o artigo 17, § 4º, da Lei 8.666/93, modificada pela Lei 8.883/94.

Artigo 2º – Na forma prevista no artigo anterior será com ENCARGOS, os quais deverão constar da escritura pública:-

I- A Empresa outorgada donatária será considerada inadimplente caso:-

a) Não utilizar pelo menos a 10% (dez por cento) da área doada para a construção, e a área remanescente, não se destinar exclusivamente as atividades que estejam relacionadas com a indústria;

b) Não der início à construção dentro de 06 (seis) meses subsequente a data da outorga da escritura pública de doação;

c) Não iniciar suas atividades dentro de 18 (dezoito) meses subsequentes à data da outorga da escritura pública de doação;

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

d) Não faturar em Bocaina, no mínimo 90% (noventa por cento) de seus produtos;

e) Se desviar a finalidade dos imóveis recebido em doação;

f) Paralisar por mais de 12 (doze) meses as atividades de sua empresa na área doada, a não ser por motivo de força maior e caso fortuito, devidamente justificado e instruído em prova documental;

g) Os imóveis doados somente poderá ser alienado, cedido, ou transferido pela ***Donatária***, depois de completados dez (10) anos, contados da data do início das atividades da empresa e em se cumprindo todas as obrigações das alíneas anteriores, salvo os casos de sucessão por herança, cujos herdeiros ou sucessores deverão observar todas as condições impostas por essa doação.

h) O ***Donatário*** aceita os citados encargos ciente de que não poderá alienar, ceder, transferir, locar ou gravar sob qualquer título os imóveis objeto da presente doação.

i) Verificando-se o descumprimento das condições e encargos estabelecidos nesta Lei e aceitas no ato da assinatura do mesmo, por parte do ***Concessionário Donatário***, estará revogada esta Doação, reassumindo a posse a ***Concedente Doadora***, com a incorporação ao solo das benfeitorias eventualmente nele levantadas ou introduzidas, sem direito a qualquer indenização ou retenção pelos ***Concessionários Donatários***, sob qualquer título;

II- Ocorrendo as hipóteses previstas no inciso anterior, nas alíneas "a" e "f", os imóveis reverterão em seu domínio útil ao Doador, perdendo a Donatária as benfeitorias existentes, salvo se indenizar o Município, a vista, pelo preço de mercado da área mais benfeitorias existentes na data, valor este que será apurado através de 3 avaliações idôneas contratadas pelo Município e custeadas pelo Donatário.

III- A presente DOAÇÃO tem caráter oneroso.

Parágrafo Único – O não cumprimento integral de quaisquer dos incisos supratranscritos, importará na resolução do regime de doação, nos termos do inciso II, deste artigo.

Artigo 3º – Fica a donatária ISENTA do recolhimento do imposto predial territorial urbano (IPTU) pelo prazo de 10 (anos) anos, a contar da data da lavratura da respectiva escritura.

I- Essa doação é feita em caráter irrevogável desde que as partes cumpram integralmente todas as obrigações descritas nesta Lei.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Artigo 4º – A DOAÇÃO COM ENCARGOS ora autorizada terá, por fim, específico, a industrialização da área descrita no artigo primeiro desta Lei.

§ 1º – A Prefeitura estabelecerá no ato constitutivo da DOAÇÃO, prazos para que o donatário dê início às obrigações visando o fim específico previsto neste artigo, como cláusula resolutória;

§ 2º - Resolve-se a DOAÇÃO antes do seu termo, desde que o donatário dê ao imóvel, destinação diversa da estabelecida neste artigo, apurada a inadimplência através do competente procedimento administrativo.

Artigo 5º – A DOAÇÃO será formalizada através da competente escritura pública, lavrada em tabelionato e registrada no Cartório de Registros Públicos da Comarca de Jaú, Estado de São Paulo.

Art. 6º – As despesas com a lavratura da escritura de doação e posterior registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jaú correrão por conta do Donatário.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bocaina, em 20 de junho de 2.023.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima.

José Márcio Rosa
Aux. Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

LEI Nº 3.088
de 20 de junho de 2023

Autoriza ao Poder Executivo aprovar desmembramento efetuado em desacordo com a legislação pertinente e dá providências correlatas.

MARCO ANTÔNIO GIRO, Prefeito do Município de Bocaina, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o desmembramento, para fins de regularização e registro, de unidades residenciais situadas na Rua Heráclito Lacerda, Quadra 07 – Lote 06 remanescente e Lote 06-A a desmembrar, Jardim Nova Bocaina, para fins de divisão de patrimônio familiar e registro imobiliário junto ao 2º CRI da Comarca de Jaú, sob as seguintes condições:

I – Lote 06 – área remanescente com 232,84 m² de área;
II – Lote 06-A – área desdobrada com 117,16 m² de área.

Art. 2º – Está lei, com vigência por cento e oitenta dias, entrará em vigor na data da sua publicação.

Bocaina, em 20 de junho de 2.023.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima.

José Marcio Rosa
Aux. Administrativo

Atos Administrativos

Comunicado

INFORMAÇÃO

O Sr. Presidente e membros, vem por meio deste informar a respeito do processo Licitatório 011/2023, Edital 011/2023 e Tomada de Preços 005/2023 que, considerando o término do prazo para impetração de recurso e considerando a necessidade de continuidade do processo licitatório, fica marcado para o dia 26/06/2023 as 09 h a abertura dos envelopes de propostas da licitação acima referida.

Bocaina, 20 de junho de 2023

Eliana Marcia Goldoni de Souza Amaral
CPF.: 161.957.838-70
RG.: 25.311.943-1
Cargo: Membro
PORTARIA: 010 DE 04/01/2023

Edvaldo Francisco Urbinate
CPF.: 288.018.718-48
RG.: 33.080.371-2
Cargo: Presidente
PORTARIA: 010 DE 04/01/2023

Daiane Cristina Sega
CPF.: 400.535.688-50
RG.: 47.101.903-3
Cargo: Membro
PORTARIA: 010 DE 04/01/2023

.....

INFORMAÇÃO

O Sr. Presidente e membros, vem por meio deste informar a respeito do processo Licitatório 012/2023, Edital 012/2023 e Tomada de Preços 006/2023 que, considerando o término do prazo para impetração de recurso e considerando a necessidade de continuidade do processo licitatório, fica marcado para o dia 26/06/2023 as 13h 15 a abertura dos envelopes de propostas da licitação acima referida.

Bocaina, 20 de junho de 2023

Eliana Marcia Goldoni de Souza Amaral
CPF.: 161.957.838-70
RG.: 25.311.943-1
Cargo: Membro
PORTARIA: 010 DE 04/01/2023

Edvaldo Francisco Urbinate
CPF.: 288.018.718-48
RG.: 33.080.371-2
Cargo: Presidente
PORTARIA: 010 DE 04/01/2023

Daiane Cristina Sega
CPF.: 400.535.688-50
RG.: 47.101.903-3
Cargo: Membro
PORTARIA: 010 DE 04/01/2023

.....

INFORMAÇÃO

O Sr. Presidente e membros, vem por meio deste informar a respeito do processo Licitatório 013/2023, Edital 013/2023 e Tomada de Preços 007/2023 que, considerando o término do prazo para impetração de recurso e considerando que foi acatado o recurso da empresa CONCEITO URBANO E TERRAPLANAGEM LTDA – EPP, fica marcado para o dia 27/06/2023 as 09 h a abertura dos envelopes de propostas da licitação acima referida.

Bocaina, 20 de junho de 2023

Eliana Marcia Goldoni de Souza Amaral
CPF.: 161.957.838-70
RG.: 25.311.943-1
Cargo: Membro
PORTARIA: 010 DE 04/01/2023

Edvaldo Francisco Urbinate
CPF.: 288.018.718-48
RG.: 33.080.371-2
Cargo: Presidente
PORTARIA: 010 DE 04/01/2023

Daiane Cristina Sega
CPF.: 400.535.688-50
RG.: 47.101.903-3
Cargo: Membro
PORTARIA: 010 DE 04/01/2023

.....

INFORMAÇÃO

O Sr. Presidente e membros, vem por meio deste informar a respeito do processo Licitatório 014/2023, Edital 014/2023 e Tomada de Preços 008/2023 que, considerando o término do prazo para impetração de recurso e considerando que foi acatado o recurso da empresa GLOWAY GESTÃO EM ALIMENTAÇÃO EIRELLI, fica marcado para o dia 27/06/2023 as 13h 15 a abertura dos envelopes de propostas da licitação acima referida.

Bocaina, 20 de junho de 2023

Eliana Marcia Goldoni de Souza Amaral
CPF.: 161.957.838-70
RG.: 25.311.943-1
Cargo: Membro
PORTARIA: 010 DE 04/01/2023

Edvaldo Francisco Urbinate
CPF.: 288.018.718-48
RG.: 33.080.371-2
Cargo: Presidente
PORTARIA: 010 DE 04/01/2023

Daiane Cristina Sega
CPF.: 400.535.688-50
RG.: 47.101.903-3
Cargo: Membro
PORTARIA: 010 DE 04/01/2023

.....

INFORMAÇÃO

O Sr. Presidente e membros, vem por meio deste informar a respeito do processo Licitatório 015/2023, Edital 015/2023 e Tomada de Preços 009/2023 que, embasado no parecer jurídico que considera não haver nenhum impedimento em se dar procedimento no que segue:

***Art.48** § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.*

Fica marcado para o dia 28/06/2023 nova sessão. Está prefeitura convoca as empresas Carlota Engenharia Construção E Comércio Ltda, Gloway Gestão Em Alimentação Eirelli E Rodrigo Godoy Eirelli e informa que os envelopes contendo propostas e documentos, serão recebidos no endereço Rua: 7 de Setembro, 177 para protocolo até as 08:30 horas, iniciando sua abertura as 09

horas

Bocaina, 20 de junho de 2023

Eliana Márcia Goldoni de Souza Amaral	Edvaldo Francisco Urbinate
CPF.: 161.957.838-70	CPF.: 288.018.718-48
RG.: 25.311.943-1	RG.: 33.080.371-2
Cargo: Membro	Cargo: Presidente
PORTARIA: 010 DE 04/01/2023	PORTARIA: 010 DE 04/01/2023

Daiane Cristina Sega
CPF.: 400.535.688-50
RG.: 47.101.903-3
Cargo: Membro
PORTARIA: 010 DE 04/01/2023

.....

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO Nº 015/2023 – TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2023

CONTRATANTES: Município de Bocaina e Construtora Delaffs Eireli.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Obras de Revitalização da Praça “Ângelo Diegues Júnior”, localizada na Rua Venâncio Garcia Simões Esquina com a Rua 15 de Novembro - BAIRRO: Centro, no Município de Bocaina-Estado de São Paulo. O valor do contrato é de R$222.423,25=(duzentos e vinte e dois mil quatrocentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos).O prazo de vigência do Contrato será de 12=(doze) meses a contar de sua assinatura realizada em 16 de junho de 2.023.

Bocaina, 20 de junho de 2023.
Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal de Bocaina

.....

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2023
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 022/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2023

OBJETO: "Registro de Preços para Contratação de Serviços de Patologia Clínica, considerando a necessidade do Município de Bocaina-SP, assegurando aos usuários do SUS=(Sistema Único de Saúde), a Prestação dos Serviços Laboratoriais de forma a complementar a assistência à saúde, proporcionando um atendimento de qualidade, eficácia, agilidade e assertividade no diagnóstico de enfermidades."

D E S P A C H O

À vista dos elementos informativos constantes do presente processo, e em especial, a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio encarregada de julgar e processar o Pregão, realizado na forma Presencial de nº 009/2023, **ADJUDICO E HOMOLOGO A LICITAÇÃO:**

PROPONENTE	VALOR=(R$)
Laboratório Bauru de Patologia Clínica - POLICLINI	814.374,00
TOTAL	**R$ 814.374,00**

Bocaina, 20 de Junho de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA
Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal de Bocaina

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BOCAINA

Conforme Lei Municipal nº 2.774, de 08 de março de 2018

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Atos

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

ATO DA PRESIDENCIA N° 003, DE 20 DE JUNHO DE 2023

Reajusta os limites de despesas com viagens definidos pelo ATO DA PRESIDENCIA Nº 001/2022, de 02 de maio de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação.

O Presidente da Câmara Municipal de Bocaina, Sr. João Antonio Vecchio, no uso de suas atribuições legais e regimentais, determina:

CONSIDERANDO a necessidade de padronização e estabelecimento de limite dos dispêndios desta Edilidade com viagens;

CONSIDERANDO a necessidade de reajuste dos valores de despesas com viagens definidos pelo ATO DA PRESIDENCIA Nº 001/2022, de 02 de maio de 2022.

RESOLVE:

Art. 1°. Os valores máximos, por pessoa, para despesas alimentícias e de hospedagem durante as viagens ficam fixados em:

a) Até R$ 50,00 (cinquenta reais) para café da manhã, com exceção para despesas similares efetuadas em Brasília/DF, cujo valor a limitado a R$ 70,00 (setenta reais), ambas limitadas a um por dia;

b) Até R$ 70,00 (setenta reais) para lanches, com exceção para despesas similares efetuadas em Brasília/DF, cujo valor a limitado a R$ 100,00 (cem reais), ambas limitadas a duas por dia;

c) Até R$ 100,00 (cem reais) para almoço ou jantar, com exceção para despesas similares efetuadas em Brasília/DF, cujo valor a limitado a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

d) Até R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para permite, com exceção para despesas similares efetuadas em Brasília/DF, cujo valor a limitado a R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 2º As despesas que ultrapassarem os valores limites constantes no art.1º. serão custeadas pelos próprios responsáveis.

Art. 3º O presente Ato entra em vigor nesta data.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2023.

EDSON APARECIDO VALERIO
Presidente

Registrada, publicada e afixada na forma do costume, data supra.

WILSON APARECIDO RUIS
Diretor Geral da Câmara Municipal de Bocaina

Rua Floriano Peixoto, 498 - CEP 17240-000 - CNPJ 49.895.410/0001-37 / Fone: (14) 3666-1555 - (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / administrativo@camarabocaina.sp.gov.br